

**Lei nº 151/99**

**EMENTA:** *Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o ano de 2000 e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUARACY**, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, SANCIONO a seguinte Lei:

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos deste Projeto de Lei, as Diretrizes Orçamentárias Gerais para elaboração do Orçamento deste Município, relativo ao ano de 2000.

**Art. 2º** - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigentes em junho de 1999.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A Lei Orçamentária poderá corrigir os valores do Projeto de Lei entre o período compreendido dos meses de junho, inclusive, ao de dezembro de 1999, adotando-se como fator de correção o INPC acumulado ou outro índice que o substitua.

**Art. 3º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

### **DAS DIRETRIZES COMUNS**

**Art. 4º** - As despesas poderão excepcionalmente, no decorrer do exercício superar as receitas, desde que o excesso seja financiado por operação de crédito.

**Art 5º** - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único da Constituição da República fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice de incremento da receita arrecadada em 1999, respeitando-se o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da república e o art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorra no exercício de 1999, poderão ser preenchidos na forma da lei;

III - Para efeito do cálculo dos disposto no inciso I deste artigo não serão computados os gastos com inativos e pensionistas;

IV - Acompanhará também a mensagem que encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, Quadro Demonstrativo resumindo as despesas por sua natureza.

**Art. 6º** - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior a variação do índice de inflação, em relação aos critérios correspondente no Orçamento de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência da expansão patrimonial, no incremento dos serviços prestados à comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1999 ou no decorrer do ano 2000.

**Parágrafo Único** - Para efeito do cálculo excluem-se dos disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo terá até o dia 30 de setembro de 1999, para enviar à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

**Art. 8º** - No Projeto de Lei Orçamentária a estimativa das receitas poderá considerar os efeitos das modificações previstas no artigo anterior.

### **DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 9º** - Na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa far-se-à por categorias econômicas de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor, a natureza da despesa do seguinte modo:

**DESPESAS CORRENTES**

Pessoal e Encargos Sociais  
Juros e Encargos da Dívida  
Outras Despesas Correntes

**DESPESAS DE CAPITAL**

Investimento  
Inversões Financeiras  
Amortização da dívida  
Outras Despesas de capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos da natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As receitas e as despesas do orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total do Orçamento.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei 4320 de 17 de março de 1964;

II - da natureza da despesa, por cada órgão;

III - da despesa por funções, programas, sub-programas, a nível de projetos e atividades;

IV - dos recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a comprovar as disposições do artigo 212 da Constituição da República.

**Art 10** - O Projeto de Lei Orçamentária consolidará o Orçamento do poder Legislativo, Executivo e dos Fundos instituídos e será apresentado com forma e com detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

**Art. 11-** O Poder Legislativo Municipal encaminhará sua proposta orçamentária, para incorporação ao orçamento geral do município, até o dia 31 de julho de 1998.

*Art. 12* - Os Créditos Adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações, na forma estabelecida nesta Lei.

*Art. 13* - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá de execução com forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações, na forma estabelecida nesta Lei Orçamentária.

*Art. 14* - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período legislativo de 1999 a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, até que o Projeto seja submetido à votação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Se até o dia 31 de dezembro de 1999 o Projeto de Lei Orçamentária não for votado, o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo o limite dos duodécimos orçamentários.

*Art. 15* - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito, em 12 de julho de 1999*

*Rafael Silvio Nunes*  
**Rafael Silvio Nunes**  
**Prefeito**